DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 19/2005,

de 8 de Fevereiro de 2005,

que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e nomeadamente o seu artigo 98º,

Considerando o seguinte:

(1) O Anexo XXI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 175/2004 de 3 de Dezembro de 2004 ([1]).

(2) O Regulamento (CE) nº 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho no que respeita aos prazos de transmissão dos principais agregados de contas nacionais, às derrogações relativas à transmissão dos principais agregados de contas nacionais e à transmissão de dados sobre o emprego em termos de horas trabalhadas ([2]), deve ser incorporado no Acordo.

(3) O Regulamento (CE, Euratom) nº 1287/2003 do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado («Regulamento RNB») ([3]), deve ser incorporado no Acordo.

(4) A Decisão nº 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia ([4]), deve ser incorporada no Acordo.

(5) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1º

O Anexo XXI do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 19-D (Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho), é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 R 1267:** Regulamento (CE) nº 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Junho de 2003 (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).

([1]) JO L 133 de 26.5.2005, p. 29.
([2]) JO L 180 de 18.7.2003. p. 1.
([3]) JO L 181 de 19.7.2003 p. 1.
([4]) JO L 230 de 16.9.2003, p. 1.

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.»

2. A seguir ao ponto 19-O (Regulamento (CE) nº 501/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte ponto:

«19-P **32003 R 1287:** Regulamento (CE, Euratom) nº 1287/2003 do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado ("Regulamento RNB") (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.»

3. A seguir ao ponto 28 (Regulamento (CE) nº 808/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte:

«**ESTATÍSTICAS EM MATÉRIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

29. **32003 D 1608:** Decisão nº 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia (JO L 230 de 16.9.2003, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

A presente decisão não se aplica ao Liechtenstein.»

Artigo 2º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) nº 1267/2003, do Regulamento (CE, Euratom) nº 1287/2003 e da Decisão nº 1608/2003/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do Acordo.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2005.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Richard WRIGHT